

REGULAMENTO DO
AGROVITA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ/MF n.º 53.125.630/0001-59

DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

<u>"1ª Data de Integralização de Cotas"</u>	significa a data da primeira integralização de Cotas da Classe;
<u>"Acordo Operacional"</u>	significa o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da Carteira;
<u>"Agência de Classificação de Risco"</u>	significa qualquer agência de classificação de risco que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento;
<u>"Agente de Cobrança"</u>	significa a CERES INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. , sociedade limitada, com sede na Cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, na Avenida Edilson Lamartine Mendes, nº 536, Pavimento Superior, Parque das Américas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.250.750/0001-33, ou sua sucessora a qualquer título;
<u>"Amortização"</u>	significa a amortização das Cotas, a ser realizada em uma data de pagamento prevista no cronograma constante do Apêndice;
<u>"ANBIMA"</u>	significa a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS , pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile n.º 230, 13º andar, CEP 20.031-170, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.271.171/0001-77;
<u>"Anexo Descritivo"</u>	significa o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe;
<u>"Anexo Normativo II"</u>	significa o " <i>Anexo Normativo II – Fundo Investimentos em Direitos Creditórios</i> " à Resolução CVM nº 175;
<u>"Administradora"</u>	significa a ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº

1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021;

<u>"Apêndice"</u>	significa o apêndice do Anexo Descritivo contendo as características da emissão da Classe de Cotas;
<u>"Assembleia de Cotistas"</u>	significa a assembleia geral de Cotistas, a qual, por haver apenas uma única Classe no Fundo, será a mesma para o Fundo e a Classe;
<u>"Ativos"</u>	significa, quando em conjunto, (i) todos os ativos da Carteira, considerando-se, para tanto, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros; e (ii) as Disponibilidades;
<u>"Ativos Financeiros"</u>	significa os ativos para gestão de liquidez que podem ser comprados pela Gestora;
<u>"Auditoria Independente"</u>	significa qualquer empresa de auditoria independente devidamente contratada pela Administradora;
<u>"Boletim de Subscrição"</u>	significa o Boletim de Subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo;
<u>"B3":</u>	significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – BALCÃO B3 , instituição devidamente autorizada pelo BACEN para a prestação de serviços de depositária de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado n.º 48, 7º andar, CEP 01.010-901, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.346.601/0001-25, a qual disponibiliza sistema de depósito, registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizado a funcionar pelo BACEN e pela CVM;
<u>"Carteira"</u>	significa a carteira de investimentos do Fundo, formada pelos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
<u>"CDI"</u>	significa o Certificado de Depósitos Interbancário;
<u>"Cedentes"</u>	significa os cedentes que realizam a transferência de Direitos Creditórios à Classe, por meio de um Contrato de Cessão;

<u>“Classe”</u> ou <u>“Classe Única”</u>	significa a Classe Única – Agrovita Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, conforme características descritas no Anexo Descritivo;
<u>“CMN”</u>	significa o Conselho Monetário Nacional;
<u>“Código ANBIMA”</u>	significa o <i>Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros</i> , da ANBIMA, vigente a partir de 2 de outubro de 2023, ou o instrumento normativo de autorregulação que vier a substituí-lo;
<u>“Condições de Aquisição”</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 29 do Anexo Descritivo;
<u>“Condições de Revolvência”</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 30 do Anexo Descritivo;
<u>“Consultoria Especializada”</u>	significa a CERES INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. , sociedade limitada, com sede na Cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, na Avenida Edilson Lamartine Mendes, nº 536, Pavimento Superior, Parque das Américas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.250.750/0001-33, ou sua sucessora a qualquer título;
<u>“Contratos de Cessão”</u>	significa os contratos de cessão a serem celebrados entre o Fundo e determinado Cedente, com objetivo de regular a transferência de determinados Direitos Creditórios ao Fundo, incluindo os respectivos Termos de Cessão;
<u>“Cotas”</u>	significa as cotas de emissão da Classe e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo;
<u>“Cotista(s)”</u>	significa os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser investidores qualificados, nos termos da regulamentação da CVM;
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 28 do Anexo Descritivo;
<u>“Custodiante”</u>	significa a ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , acima qualificada;
<u>“CVM”</u>	significa a Comissão de Valores Mobiliários, autarquia federal,

vinculada ao Ministério da Fazenda, instituída pela Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme em vigor;

“Data de Aquisição e Pagamento”

significa cada uma das datas em que a Classe efetivamente adquirir Direitos Creditórios e efetuar o pagamento do respectivo Preço de Aquisição ao respectivo Devedor, no âmbito dos Títulos, ou ao respectivo Cedente, no âmbito dos Contratos de Cessão;

“Dia Útil”

significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou na sede da Administradora. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;

“Devedores”

significa as pessoas físicas e/ou jurídicas devedoras dos Direitos Creditórios;

“Direitos Creditórios”

significa os (i) direitos de crédito decorrentes dos Títulos e/ou (ii) cedidos no âmbito dos Contratos de Cessão;

“Distribuidor”

significa, conforme o caso, a Administradora, a Gestora ou outras instituições devidamente habilitadas para a distribuição pública de Cotas, conforme indicado no respectivo Apêndice;

“Disponibilidades”

significa, em conjunto, (i) os recursos em caixa; (ii) depósitos bancários à vista; e (iii) Ativos Financeiros.

“Entidade Registradora”

significa a entidade registradora autorizada pelo BACEN a realizar o registro de direitos creditórios, nos termos da regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional e do BACEN;

“Escriturador”

significa a **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada;

“Evento de Avaliação”

Tem o significado que lhe é atribuída na Artigo 48 do Anexo Descritivo;

“Evento de Liquidação Antecipada”

Tem o significado que lhe é atribuída na Artigo 49 do Anexo Descritivo;

“Fatores de Risco”

significa os fatores de risco a serem observados pelos investidores

quando da decisão de realização de investimento no Fundo e na Classe, conforme dispostos neste Regulamento e no seu Anexo Descritivo;

“Fundo”

significa o **AGROVITA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA;**

“Gestora”

significa a **CERES ASSET GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.,** sociedade limitada, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.613, de 08 de março de 2022, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 4º Andar, Conjunto 43, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.962.925/0001-38 ou sua sucessora a qualquer título;

“IGP-M”

significa o Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo;

“Parte Geral”

significa a parte geral deste Regulamento, nos termos do §1º do artigo 48 da Resolução CVM nº 175;

“Patrimônio Líquido”

significa a soma algébrica de disponível do Fundo com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;

“Política de Investimentos”

significa a política de investimentos da Classe e, consequentemente, do Fundo, conforme definida no Capítulo VI do Anexo Descritivo;

“Política de Crédito”

significa a política de crédito e de origem a ser observada pela Classe para a aquisição dos Direitos Creditórios, cujos principais termos e condições estão descritos no Suplemento IV ao Anexo Descritivo;

“Política de Cobrança”

significa a política de cobrança dos Direitos Creditórios adotada pelo Agente de Cobrança, para a cobrança, conforme o caso, ordinária e extraordinária dos Direitos Creditórios adquiridos, conforme descrita no Suplemento III ao Anexo Descritivo;

“Prazo de Duração”

tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 3 da Parte Geral;

<u>“Preço de Aquisição”</u>	significa o preço a ser efetivamente pago pela Classe ao respectivo Cedente ou Devedor, para fins da aquisição de Direitos Creditórios;
<u>“Prestadores de Serviços Essenciais”</u>	significa, a Administradora e a Gestora, quando referidos em conjunto;
<u>“Público-Alvo”</u>	significa o público-alvo da Classe, conforme disposto no Artigo 3 do Anexo Descritivo;
<u>“Regulamento”</u>	significa o presente regulamento do Fundo, composto pela Parte Geral, Anexo Descritivo, Suplementos e Apêndice;
<u>“Reserva de Caixa”</u>	significa a reserva para pagamento de despesas e encargos da Classe e/ou do Fundo, prevista no Artigo 46 do Anexo Descritivo;
<u>“Resgate”</u>	significa o último pagamento de amortização de uma série de Cotas;
<u>“Resolução CMN nº 2.907”</u>	significa a Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;
<u>“Resolução CVM nº 30”</u>	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
<u>“Resolução CVM nº 160”</u>	significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
<u>“Resolução CVM nº 175”</u>	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
<u>“Superintendência”</u>	significa a superintendência responsável pelo registro, supervisão e demais matérias relacionadas ao fundo de investimento, nos termos do Regimento Interno da CVM;
<u>“Suplementos”</u>	significa os suplementos, anexos ao Anexo Descritivo, do qual são partes integrantes e indissociáveis;
<u>“Taxa de Administração”</u>	significa a taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo Descritivo;

<u>"Taxa de Gestão"</u>	significa a taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo Descritivo;
<u>"Termo de Adesão"</u>	significa o " <i>Termo de Ciência e Adesão ao Regulamento</i> " do Fundo;
<u>"Termos de Cessão"</u>	significa os termos de cessão celebrados entre o Fundo e a respectiva Cedente, por meio dos quais a respectiva Cedente cede Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe;
<u>"Títulos"</u>	significa as cédulas de produto rural com liquidação financeira emitidas por determinados Devedores, nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme alterada, tendo o Fundo como credor ou subscritor originário; e
<u>"Valor Nominal Unitário"</u>	significa, (i) na 1ª Data de Integralização, o valor individual das Cotas indicado no respectivo Apêndice; e (ii) todo Dia Útil, o valor calculado nos termos do Anexo Descritivo e do respectivo Apêndice, para efeito da definição de seu valor de Amortização e/ou Resgate.

Regras de Interpretação: O Regulamento deve ser lido e interpretado de acordo com as seguintes premissas:

- a)** tendo em vista que o Fundo é constituído por classe única de cotas, as referências à Classe alcançam o Fundo;
- b)** as referências ao Regulamento alcançam a Parte Geral, o Anexo Descritivo, os Apêndices e os Suplementos;
- c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas no Regulamento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa;
- d)** qualquer menção a "R\$" ou "reais" referir-se-á à moeda corrente no Brasil;
- e)** o Anexo Descritivo e os Suplementos integram esta Parte Geral e deverão vigorar e produzir os mesmos efeitos como se estivessem expressamente previstos no corpo deste instrumento;
- f)** referências ao Regulamento devem ser interpretadas como referências à versão vigente do Regulamento, conforme modificado, repactuado, complementado ou substituído, de tempos em tempos;

- g)** quando a indicação de prazo contado por dia no Regulamento não vier acompanhada da indicação de “Dia Útil”, entende-se que o prazo é contado em dias corridos;
- h)** as expressões “deste instrumento”, “neste instrumento” e “conforme previsto neste instrumento” e palavras de significado semelhante quando empregadas no Regulamento, a não ser que de outra forma exigido pelo contexto, referem-se a este documento como um todo e não a uma disposição específica dele;
- i)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste instrumento, referências a artigos, parágrafos, itens, alíneas, adendos e/ou anexos, são referências a artigos, parágrafos, itens, alíneas, adendos e/ou anexos deste instrumento;
- j)** todos os termos aqui definidos terão as definições atribuídas neste instrumento quando utilizados em qualquer certificado ou documento celebrado ou formalizado de acordo com o aqui disposto;
- k)** os cabeçalhos e os títulos deste instrumento servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos dispositivos aos quais se aplicam;
- l)** os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente”, “especialmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”;
- m)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente;
- n)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições, respectivamente, alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas;
- o)** as palavras e as expressões eventualmente sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas, com os usos, os costumes e as práticas do mercado de capitais brasileiro;
- p)** referência a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e
- q)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

REGULAMENTO DO
AGROVITA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF n.º 53.125.630/0001-59

O **AGROVITA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo Descritivo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN 2.907, a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II e o Código ANBIMA.

Este Fundo foi constituído por deliberação realizada em conjunto por seus Prestadores de Serviços Essenciais, os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, deste Regulamento e seus anexos. Adicionalmente, destaca-se que mediante a aprovação dos Prestadores de Serviços Essenciais, observada a necessidade de realização das demais adaptações necessárias ao presente Regulamento, a partir da entrada em vigor das regras específicas da Resolução CVM nº 175 com prazo de vigência a partir de 2024, como, por exemplo o artigo 5º da Resolução CVM nº 175, o Fundo poderá criar diferentes classes de cotas, com patrimônio segregado, e respectivas subclasses.

CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1. O Fundo, conforme atual disposição e vigência da Resolução CVM nº 175, bem como as disposições da CVM acerca do tema, é considerado como um Fundo de Classe Única.

Parágrafo 1º. O Fundo emitirá uma única Classe, conforme descrita no Anexo Descritivo e no Apêndice, sendo que no âmbito desta Classe não haverá subclasses.

Parágrafo 2º. O Fundo está registrado na CVM na categoria “fundo de investimento em direitos creditórios”.

Artigo 2. As características específicas da Classe Única, como, por exemplo: **(a)** o tipo do condomínio; **(b)** a classificação autorregulatória; **(c)** o público-alvo; e **(d)** o prazo de duração, encontram-se definidas no Anexo Descritivo deste Regulamento.

Parágrafo Único. Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo Descritivo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe, como, por exemplo, o Termo de Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Regulamento e seu Anexo Descritivo, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 3. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, sendo que a Classe terá os respectivos prazos de duração identificados no Anexo Descritivo e no correspondente Apêndice, respectivamente, observados os Eventos de Liquidação.

CAPÍTULO III. ADMINISTRADORA E GESTORA

Artigo 4. O Fundo é administrado pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada.

Artigo 5. O Fundo é gerido pela **CERES ASSET GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, acima qualificada.

CAPÍTULO IV. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 6. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo Descritivo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 7. As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 82, 83, 104 e 106, bem como nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II.

Artigo 8. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

a) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

- (i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- (ii)** escrituração das Cotas;
- (iii)** auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175;
- (iv)** registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- (v)** custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV, do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- (vi)** custódia de valores mobiliários, conforme aplicável;
- (vii)** guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se

dar por meio físico ou eletrônico; e
(viii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios

b) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem o(s):

- (i)** registro de Cotistas;
- (ii)** livro de atas das Assembleias Gerais;
- (iii)** livro não, ou lista de presença de Cotistas;
- (iv)** pareceres do auditor independente; e
- (v)** registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

c) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

d) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

e) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;

f) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;

g) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

i) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

j) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

k) empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

- l)** transferir à Classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;
- m)** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, Consultoria Especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- n)** encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores
- o)** obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- p)** fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;
- q)** calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido de classes e subclasses abertas, conforme aplicável, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento;
- r)** enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês a que se referirem as informações, observado o modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM nº 175;
- s)** encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em Cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- t)** encaminhar demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
 - (i)** os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura

- encontrados;
- (ii) os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
 - (iii) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
 - (iv) informações contidas no relatório trimestral da Gestora.
- u) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- v) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
- w) cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA;
- x) observar as disposições constantes deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- y) auxiliar a Gestora no monitoramento dos Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação, inclusive informando à Gestora quando tiver conhecimento de sua ocorrência; e
- z) monitorar, nos termos previstos no Anexo Descritivo, a composição da Reserva de Caixa.

Parágrafo 1º. A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados na alínea “a” acima, observado que, nesse caso: **(a)** a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e **(b)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 2º. Para fins de contratação do prestador de serviços mencionados no subitem “iv” da alínea “a” acima, destaca-se que a entidade registradora não pode ser parte relacionada com a Gestora ou com a Consultoria Especializada, caso esta seja contratada.

Parágrafo 3º. A informação disposta no subitem “iii” da alínea “t” pode: **(a)** ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou **(b)** ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da Gestora, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º. A Administradora diligenciará junto à Gestora para que esta cumpra com o disposto no subitem “iv” da alínea “t” acima, responsabilizando-se, assim, por notificar a Gestora e comunicar

imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

Parágrafo 5º. Esta Administradora sempre diligenciará para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Artigo 9. A Administradora contratará o serviço de registro dos Direitos Creditórios com entidade registradora autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, salvo se tais Direitos Creditórios estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 10. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 11. As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 84 à 94, 105 e 106, conforme aplicável, bem como nos artigos 27, 32 à 36 do Anexo Normativo II, conforme aplicável.

Artigo 12. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

a) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, os seguintes serviços, caso aplicáveis:

- (i)** intermediação de operações para a Carteira;
- (ii)** distribuição de cotas;
- (iii)** consultoria de investimentos;
- (iv)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (v)** formador de mercado de classe fechada; e
- (vi)** cogestão da Carteira.

b) negociar os Ativos, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;

c) encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis, subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;

d) observância dos limites de composição e concentração de Carteira, Condições de Aquisição,

Critérios de Elegibilidade e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;

e) realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido;

f) exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pelo Fundo, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;

g) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por este contratado;

h) providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos Distribuidores, às suas expensas;

i) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações;

j) estruturar o Fundo;

k) executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a Carteira, o que inclui, no mínimo: **(i)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(ii)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;

l) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou para a Administradora, conforme o caso;

m) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da Carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;

n) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à aquisição dos Direitos Creditórios;

o) sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Regulamento, monitorar: **(i)** os índices de subordinação, caso existente; **(ii)** a adimplência da Carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável; e **(iii)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, prépagamentos e inadimplência;

- p)** verificar, no âmbito de suas diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos da alínea “a” do inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II;
- q)** encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo os requisitos dispostos no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II;
- r)** observar as disposições constantes deste Regulamento;
- s)** cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
- t)** cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA;
- u)** monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação; e
- v)** observar as disposições constantes deste Regulamento e do Acordo Operacional.

Artigo 13. A Gestora poderá contratar, ainda, serviços de agente de cobrança e/ou consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício do Fundo, que não estejam listados nos item “a” acima, desde que: **(a)** a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou **(b)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Artigo 14. Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, a verificação pela Gestora poderá ser efetuada: **(a)** de forma individualizada; **(b)** por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme previsto neste Regulamento e nas políticas da Gestora, sendo que tais regras estão disponíveis no website da Administradora; ou **(c)** com dispensa, considerando o reduzido valor médio dos Direitos Creditórios, baseado nos seguintes parâmetros: **(i)** nível de diversificação de devedores projetada; e **(ii)** quantidade e valor médio dos créditos projetados que ensejam a dispensa.

Parágrafo Único. Adicionalmente ao acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros

para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 15. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo e em relação à Classe:

- a)** receber depósito em conta corrente;
- b)** contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3, da Resolução CVM 175 ou, ainda, em regra específica aplicável à categoria do Fundo;
- c)** vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- d)** garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- e)** utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- f)** praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único. A Gestora pode tomar e dar Ativos Financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 16. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo Único. A vedação acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 17. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 18. Adicionalmente ao disposto no artigo 17 acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo Descritivo e demais documentos do Fundo, da Classe, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 19. O Fundo pagará ao Administrador e à Gestora, conforme definido no Anexo Descritivo, respectivamente, uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme indicado no Anexo Descritivo.

Parágrafo 1º. Pela prestação de serviços de escrituração e custódia, dever-se-á considerar o valor mínimo mensal disposto no Anexo Descritivo, estando englobado no valor da Taxa de Administração.

Parágrafo 2º. A Administradora poderá reduzir unilateralmente a Taxa de Administração, de comum acordo com a Gestora, mas a sua majoração deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3º. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem encargos do Fundo, tais como publicações de editais de convocação de Assembleia de Cotistas e despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, sem limitação, de auditores independentes e/ou assessores legais do Fundo, conforme rol de encargos previsto neste Regulamento e a regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º. Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo, a título de remuneração, correrão por conta do Fundo, nos casos em que estejam previstos no rol de encargos deste Regulamento ou por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos, conforme, inclusive, descrição do Anexo Descritivo.

Parágrafo 5º. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos, salvo aqueles que: **(a)** tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** sejam geridos por partes não relacionadas ao Gestor, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos.

Artigo 20. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão acima fixadas, respectivamente.

Artigo 21. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Artigo 22. É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, performance, Taxa de Gestão ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

CAPÍTULO VI. REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 23. A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou a gestão do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 3º. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 24. Adicionalmente ao acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser: (a) destituídas por deliberação em Assembleia de Cotistas; ou (b) descredenciamento.

Parágrafo 1º. No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 25. A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações, devendo ser pagas normalmente até a finalização do vínculo efetivamente.

Artigo 26. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO VII. CUSTÓDIA

Artigo 27. O Custodiante é a responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria e escrituração de Ativos do Fundo.

Artigo 28. O Custodiante será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que não sejam passíveis de registro, estando tal serviço dispensado para os ativos que estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 29. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o que for maior, o Custodiante realizará a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, com base nos parâmetros contidos no Suplemento II ao Anexo Descritivo.

Parágrafo Único. Para fins da obrigação acima disposta, poderão ser utilizadas informações oriundas da Entidade Registradora, observado que, sempre se verificará se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

Artigo 30. O Custodiante, será responsável, pela **(a)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; **(b)** cobrança e recebimento, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo ou, se for o caso, em conta-vinculada ou, ainda, pelo repasse; e **(c)** pela guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Artigo 31. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, de forma a permitir o efetivo controle sobre as suas atividades e diligenciar o cumprimento de terceiro contratado para prestação dos serviços, como, por exemplo, de guarda de documentos.

Artigo 32. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante, não podem ser, em relação ao Fundo, originador, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VIII. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 33. Não obstante a natureza dos Direitos Creditórios a serem investidos pela Gestora e pela Consultoria Especializada e observadas as especificidades dos procedimentos de origem e concessão descritos no Anexo Descritivo, a Gestora e a Consultoria Especializada sempre também deverão observar, em todos os casos, as diligências descritas nesta parte geral do Regulamento.

Artigo 34. O processo de origem e concessão seguirá as formalidades inerentes à natureza de cada tipo de Direito Creditório, sendo que, em todos os casos, a Gestora deverá informar à Administradora os seguintes fatores:

- a)** a natureza do Direito Creditório e o enquadramento à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Aquisição;
- b)** a origem do Direito Creditório, identificando, assim, as partes relacionadas à operação, inclusive, com a identificação expressa de eventuais intermediários, caso aplicável; e
- c)** a identificação de qualquer elemento de conflito, material ou formal, na origem da operação.

Parágrafo Único. Não haverá nível de participação da Gestora, da Administradora, da Consultoria Especializada, ou qualquer outra parte relacionada na origem da operação.

Artigo 35. Ultrapassada a análise da Gestora acerca da regularidade da origem e dos critérios de enquadramento à Política de Investimento, considerando-se, ainda, as especificidades descritas no Anexo Descritivo, esta prosseguirá com a análise e validação da existência, integridade e titularidade do lastro, sendo que, em caso positivo, a Gestora formalizará a integral regularidade para a aquisição do Direito Creditório à Administradora e, inexistindo qualquer objeção formal pela Administradora, a Gestora estará autorizada a seguir com a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 36. Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios variam de acordo com a

natureza do Direito Creditório, devendo, assim, serem observadas as regras específicas dispostas no Anexo Descritivo para fins de cobrança pelo Agente de Cobrança.

Artigo 37. Não obstante o acima, cumpre destacar que os Direitos Creditórios a serem adquiridos poderão contar com garantias, fidejussórias e/ou reais, sendo que, os critérios de cobrança destas também variam de acordo com a natureza da própria garantia, nos termos da regulamentação aplicável. Ainda, cumpre destacar que a Gestora também poderá seguir com a aquisição de Direitos Creditórios sem qualquer tipo de garantia.

Parágrafo Único. Em caso de existência de garantias de qualquer natureza, a Gestora está autorizada a tomar quaisquer providências necessárias para a excussão das respectivas garantias, nos melhores interesses do Fundo.

Artigo 38. A Gestora enviará para a Administradora, sempre que aplicável, relatório descrevendo, no mínimo: **(a)** o status da cobrança; **(b)** o detalhamento dos atos tomados, direta ou indiretamente; **(c)** a expectativa de sucesso na cobrança; **(e)** o detalhamento dos encargos realizados; e **(f)** eventuais outros atos, eventos, informações e/ou documentos que entenda como relevante e/ou que venham a ser solicitados pela Administradora.

Artigo 39. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou o Agente de Cobrança não são responsáveis pela exigibilidade dos Direitos Creditórios adquiridos e tampouco são responsáveis pela solvência dos devedores e/ou coobrigados e/ou garantidores e/ou garantias de qualquer natureza.

Artigo 40. Poderá ser contratado, a depender sempre da necessidade da: **(a)** operação; **(b)** evento relacionado à operação; **(c)** complexidade da operação e/ou da situação envolvendo o Direito Creditório, a garantia e/ou das partes envolvidas; **(d)** eventual outra necessidade inerente ao procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de excussão de garantias, sempre no melhor interesse dos Cotistas, outros prestadores de serviços especializados, como encargos do Fundo, nos termos do Capítulo XI desta Parte Geral.

Parágrafo 1º. A contratação pela Gestora de qualquer terceiro para as atividades acima descritas é de sua exclusiva responsabilidade, sendo de sua responsabilidade, ainda, a fiscalização das atividades prestadas e o reporte da atuação deste terceiro à Administradora de forma integral, satisfatória e tempestiva.

CAPÍTULO IX. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 41. As Cotas serão valorizadas todo dia útil conforme disposto neste Regulamento, no Anexo Descritivo e nos respectivos Suplementos, conformidade Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

Parágrafo Único. A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis,

bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada e o Manual de PDD da Administradora.

Artigo 42. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e de sua Classe, de informações que abranjam, no mínimo: **(a)** o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da Carteira da Classe; **(b)** o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e; **(c)** os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO X. AMORTIZAÇÃO E RESGATE FINAL

Artigo 43. A amortização e o resgate final de Cotas poderão ser realizados: **(a)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED; **(b)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e **(c)** por entrega em Ativos, observadas as regras dispostas neste Regulamento e no Anexo Descritivo.

Parágrafo 1º. A Amortização será determinada conforme o previsto no Apêndice e/ou pela Assembleia de Cotistas, conforme o caso, observadas as regras previstas nos parágrafos abaixo e no Anexo Descritivo.

Parágrafo 2º. Nos casos em que seja permitida a entrega em Ativos para fins da Amortização, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo Descritivo e na regulamentação aplicável, conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.

Artigo 44. Na hipótese de o dia da efetivação do Resgate ou de Amortização de Cotas coincidir com feriado nacional, bancário ou ainda feriados estaduais, municipais e bancários na sede da Administradora e/ou Custodiante, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota na data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO XI. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 45. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- a)** tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe;
- b)** a substituição de Prestador de Serviços Essenciais;
- c)** a emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo da possibilidade prevista no Anexo Descritivo;

- d)** a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas;
- e)** a alteração do Regulamento, ressalvado o artigo 53 desta parte geral do Regulamento;
- f)** o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo;
- g)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas; e
- h)** deliberar sobre o Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Único A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas única do Fundo.

Artigo 46. Caso o Fundo possua ou venha a possuir classes de Cotas e os Cotistas de determinada classe deliberem pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 47. Anualmente, a Assembleia de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe e, conseqüentemente, do Fundo.

Parágrafo 1º. A Assembleia de Cotistas, nesses casos, somente podem ser realizadas, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, conforme aplicável.

Parágrafo 2º. A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 48. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos Distribuidores na rede mundial de computadores, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no mínimo, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas, observadas, ainda as regras especiais de prazo dispostas no parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º. No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados acima serão de: **(a)** 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da

Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo 2º. A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

- a)** enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais que haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;
- b)** constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;
- c)** indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas; e
- d)** quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 3º. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 4º. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 49. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º. O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida para a Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º. Nos casos previstos neste artigo, resta estabelecido que os custos com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

Artigo 50. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como quórum de votação, em regra, o da maioria de votos dos presentes, cabendo a cada Cota um voto.

Parágrafo 1º. Não obstante o acima e o disposto no Capítulo XIII do Anexo Descritivo, no caso das deliberações previstas nos itens “b” “d” e “e” do artigo 47 acima, resta estabelecido o quórum de votação qualificado equivalente a metade do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 2º. Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 3º. No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 4º. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- a) o prestador de serviço, essencial ou não;
- b) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- c) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- d) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe no que se refere à matéria em votação; e
- e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 5º. Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos: **(a)** quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo ou na Classe, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos “a” a “e” do parágrafo 4º acima; ou **(b)** quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo da mesma Classe que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 6º. É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 51. A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida e por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

Parágrafo 1º. Adicionalmente ao acima, nos casos em que seja realizada a consulta formal aos

Cotistas, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à Administradora, cuja resposta deverá ser enviada em prazo a ser estipulado na consulta formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

Parágrafo 2º. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Parágrafo 3º. No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no parágrafo 2º acima serão de: **(a)** 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Artigo 52. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 53. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

- a)** exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Único . As alterações nos itens “a” e “b” acima devem ser comunicadas aos Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações do item “c” devem ser, por sua vez, comunicadas aos Cotistas imediatamente.

CAPÍTULO XII. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 54. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso de não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora. Os demais procedimentos quanto a liquidação da Classe, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação Antecipada seguem descritos no Anexo Descritivo.

CAPÍTULO XIII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 55. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento e no Anexo Descritivo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- b)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM Nº 175 e seus Anexos Normativos;
- c)** despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d)** honorários e despesas do auditor independente;
- e)** emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- f)** despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g)** honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i)** despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo;
- j)** despesas com a realização de Assembleias de Cotistas, sendo considerado, inclusive, o valor por hora da Administradora de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- k)** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe e/ou Fundo;
- l)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira;

- m)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos, caso aplicável;
- n)** despesas inerentes à: (i) distribuição primária de cotas; e (ii) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o)** royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- p)** montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM nº 175;
- q)** taxa máxima de distribuição;
- r)** montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175;
- s)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t)** despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;
- u)** despesas com Conselhos Consultivos e Comitês tão somente quando constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por prestador de serviços essencial;
- v)** taxa de performance, se aplicável;
- w)** taxa máxima de custódia;
- x)** despesas com registro de Direitos Creditórios;
- y)** remuneração da Consultoria Especializada;
- z)** remuneração do Agente de Cobrança;
- aa)** despesas com garantias do Fundo; e
- bb)** despesas com intermediação das operações do Fundo.

Parágrafo Único. A despesa mencionada no item “u” acima somente é considerada como encargo do Fundo com a condição estipulada, sendo que Conselhos Consultivos e Comitês constituídos por

iniciativa de prestador de serviço essencial, não são considerados como encargos do Fundo, podendo, no entanto, os respectivos membros serem remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso

Artigo 56. Quaisquer despesas não previstas no Artigo 55 acima como encargos do Fundo devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XIV. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 57. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre em 30 de setembro, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Artigo 58. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Artigo 59. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único. No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

CAPÍTULO XV. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ARMAZENAMENTO

Artigo 60. A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da Parte Geral deste Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como em qualquer outra norma que seja oponível às suas atividades.

Parágrafo 1º. As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (www.idsf.com.br), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo 2º. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 61. Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo Descritivo em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 62. As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo Único. O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO XVI. FATO RELEVANTE

Artigo 63. A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. Além disso, são exemplos de fatos potencialmente relevantes as seguintes hipóteses trazidas expressamente na Resolução CVM nº 175:

- a)** alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- b)** contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c)** contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- d)** mudança na classificação de risco atribuída à Classe de Cotas;
- e)** alteração de Prestador de Serviço Essencial;
- f)** fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- g)** alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- h)** cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e

i) emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo 2º. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:

a) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;

b) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

c) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

d) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do Distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3º. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

CAPÍTULO XVII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64. O Fundo e a Classe terão escrituração contábil própria.

Artigo 65. A Administradora disponibiliza um serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone 11 4637-6633, do e-mail administracao@idsf.com.br e do endereço físico na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1726, cj 194 - 04543-000.

Artigo 66. As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento e seu Anexo Descritivo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização”, poderão ser enviadas ou disponibilizadas por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo 1º. A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Parágrafo 2º. Nas hipóteses em que se exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

Parágrafo 3º. Caso de interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por

meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.

Artigo 67. Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Único. A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o Resgate ou Amortização total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.

Artigo 68. A Parte Geral deste Regulamento, bem como seu Anexo Descritivo e respectivos Suplementos são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único. Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e do Anexo Descritivo ou dos Suplementos, deverá prevalecer as regras da Parte Geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre o Anexo Descritivo e os Suplementos, prevalecerá as disposições do Anexo Descritivo.

Artigo 69. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 70. Em caso de qualquer controvérsia das regras presentes neste Regulamento, no Anexo Descritivo, no Suplemento e/ou em quaisquer outros documentos do Fundo e/ou de sua Classe, fica eleito, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA – AGROVITA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 53.125.630/0001-59**

Este Anexo Descritivo é parte integrante do Regulamento do **AGROVITA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**. Adicionalmente, destaca-se que mediante a aprovação dos Prestadores de Serviços Essenciais, observada a necessidade de realização das demais adaptações necessárias ao presente Regulamento e ao respectivo anexo, a partir da entrada em vigor das regras específicas da Resolução CVM nº 175 com prazo de vigência a partir de 2024, como, por exemplo o artigo 5º da Resolução CVM nº 175, o Fundo poderá criar diferentes classes de cotas, com patrimônio segregado, e respectivas subclasses.

Considerando o acima e as manifestações da CVM acerca do processo de adaptação, transição e vigência da Resolução CVM nº 175, destaca-se que este Fundo, neste momento, e considerando o disclaimer de eficácia de determinadas disposições e, principalmente, está sendo interpretado como de Classe Única para todos os efeitos. Os efeitos decorrentes dessa disposição e das adaptações futuras que serão realizadas a partir de 2024 são aqueles referenciados pela própria CVM, conforme disposições e manifestações destacadas.

As palavras e as expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam aqui definidas terão o significado previsto nas Definições da Parte Geral.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 1. Este Fundo detém, atualmente, apenas uma única Classe de Cotas, sendo esta Classe da categoria ANBIMA “Agro, indústria e comércio”; “Multicarteira”, possuindo como objetivo a valorização de suas Cotas pela aplicação preponderante em Direitos Creditórios e demais Ativos elegíveis, conforme descrito neste Anexo Descritivo deste Regulamento.

Artigo 2. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado, apenas podendo, portanto, serem as Cotas resgatadas quando do término do seu Prazo de Duração e/ou quando da liquidação antecipada da Classe, conforme disposto neste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO II. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 3. Esta Classe Única é restrita e destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de investidores classificados como qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM nº 30, da Resolução CVM nº 175, e das demais normas aplicáveis.

Parágrafo 2º. Antes de tomar a decisão de realizar investimento nesta Classe, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Anexo

Descritivo e na Parte Geral do Regulamento, incluindo, ainda e sem limitação, os demais documentos da Classe, como, por exemplo, o Termo de Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Anexo Descritivo e na Parte Geral do Regulamento, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULO III. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 4. Esta Classe goza de Prazo de Duração indeterminado, apenas sendo liquidada, portanto, por força dos eventos de liquidação dispostos neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Único. Ao longo de todo o Prazo de Duração da Classe, a Gestora gozará de integral e livre discricionariedade, observadas as regras e limites previstos neste Anexo Descritivo, na Parte Geral do Regulamento e na regulamentação aplicável, para realizar investimentos e reinvestimentos com os recursos disponíveis na Carteira.

CAPÍTULO IV. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 5. A Classe possui 2 (dois) prestadores de serviços essenciais, a saber: **(a)** Administradora; e **(b)** Gestora da Classe, devidamente identificados na Parte Geral. Além dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Classe poderá contar com outros prestadores de serviços, conforme disposto na parte Geral do Regulamento e neste Capítulo.

Artigo 6. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante prestará as atividades de controladoria, escrituração e custódia.

Artigo 7. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais e ao Custodiante acima identificados, foram contratados pela Gestora, em nome da Classe, serviços de: **(a)** Agente de Cobrança; e de **(b)** Consultoria Especializada.

Artigo 8. A Administradora disponibiliza aos seus Cotista a relação completa de todos os prestadores de serviços da Classe na sua página da rede mundial de computadores (www.idsf.com.br).

Artigo 9. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 10. Adicionalmente ao disposto acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Anexo Descritivo, na parte geral do Regulamento e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a

obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 11. A Taxa de Administração da Classe, a ser paga à Administradora pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao percentual anual de 0,25% (vinte e cinco centésimos) a ser calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, observado, ainda, o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês, nos primeiros 12 (doze) meses de registro do Fundo na CVM, e, a partir 13º (décimo terceiro) mês subsequente, será o valor mínimo de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) ao mês.

Parágrafo 1º. A Taxa de Administração deverá ser paga à Administradora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º. A Taxa de Administração será reajustada anualmente, pela variação positiva do IGP-M do período.

Artigo 12. A Taxa de Gestão da Classe a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao percentual anual de 0,20% (vinte centésimos por cento) a ser calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 1º. A Taxa de Gestão deverá ser paga à Gestora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º. A Taxa de Gestão será reajustada anualmente, pela variação positiva do IGP-M do período.

Artigo 13. A taxa de custódia da Classe está englobada na Taxa de Administração.

Artigo 14. A remuneração da Consultoria Especializada pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao percentual anual de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) a ser calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 1º. A remuneração deverá ser paga à Consultoria Especializada, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º. A remuneração da Consultoria Especializada será reajustada anualmente, pela variação positiva do IGP-M do período.

Artigo 15. A remuneração do Agente de Cobrança pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao percentual anual de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) a ser calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 1º. A remuneração deverá ser paga ao Agente de Cobrança, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º. A remuneração do Agente de Cobrança será reajustada anualmente, pela variação positiva do IGP-M do período.

Artigo 16. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 17. A Classe tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Aquisição; e (ii) Ativos Financeiros.

Parágrafo 1º. Adicionalmente, destaca-se que não há segmento econômico específico, considerando ser a Classe multicarteira.

Parágrafo 2º. Considerando se tratar de uma Classe multiestratégia, não há como estimar, nesse momento: **(a)** expectativa de inadimplência Carteira de Direitos Creditórios; e **(b)** estimativa do prazo médio da Carteira de Direitos Creditórios; **(c)** fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios.

Artigo 18. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada nos seguintes Ativos Financeiros, a exclusivo critério da Gestora:

- a)** moeda corrente nacional;
- b)** títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- c)** operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (b) acima, contratadas com Instituições Autorizadas;

d) certificados de depósito bancário de Instituição Autorizada; e

e) cotas de fundos de investimento de renda fixa ou cotas de fundo de investimento em cotas de fundos de renda fixa, com liquidez diária, desde que considerados de baixo risco de crédito a critério do Administrador, inclusive aqueles geridos ou administrados pela Administradora e desde que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos que se referem aos itens "a", "b" e "c" acima

Artigo 19. A Classe deverá manter, após 180 (noventa) dias do início de suas atividades, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da legislação vigente.

Artigo 20. A Classe não poderá realizar operações com derivativos, nem mesmo com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial.

Artigo 21. A Classe não poderá realizar aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.

Artigo 22. A Classe observará os limites de concentração previstos no Art. 45 do Anexo Normativo II, observada a possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor com concentração de até 100% (cem por cento) nos casos previstos no §3º do Art. 45 do Anexo Normativo II.

Artigo 23. Poderá ser realizada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente podendo chegar a até 100% (cem por cento) do total do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 24. O investimento da Classe em cotas de uma mesma classe pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, podendo atingir concentração de até 100% (cem por cento), nos termos do artigo 45 do Anexo Normativo II.

Parágrafo Único. Poderá ser investido até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em classes de cotas que contem com serviços da Administrador, Gestora, Consultoria Especializada ou suas partes relacionadas.

Artigo 25. A Classe poderá ter exposição de até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, Gestora e suas partes relacionadas, observadas a regulamentação aplicável.

Artigo 26. A Gestora poderá avaliar oportunidades de investimento que interessem para Classe e, simultaneamente, a outras classes ou fundos de investimento sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a alocação dessas oportunidades e a proporção do investimento a ser feito por cada interessado. Para esse fim, a Gestora pode considerar, entre outros fatores: **(a)** a política de investimento de cada Classe e/ou do Fundo e das demais classes e/ou dos demais fundos de investimento sob sua gestão; **(b)** a composição das respectivas carteiras; **(c)** a liquidez do Fundo, da Classe e das das classes e demais fundos de investimento no momento do investimento; **(d)** os efeitos do investimento sobre o perfil de risco do Fundo, da Classe, das demais classes e demais fundos de investimento; e **(e)** a relação risco e retorno do investimento.

Parágrafo Único. A Gestora poderá, ainda, sugerir que certas oportunidades de investimento que vier a analisar sejam alocadas, total ou parcialmente, a terceiros coinvestidores, caso julgue, a seu exclusivo critério, que investir nessas oportunidades, total ou parcialmente, não é de interesse da Classe, tendo em vista, por exemplo, a necessidade de diversificação da Carteira e os fatores mencionados acima.

Artigo 27. Não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário equivalente ao que atualmente se aplica aos fundos de longo prazo, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.

CAPÍTULO VII. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO E CONDIÇÕES DE REVOLVÊNCIA

Artigo 28. São elegíveis para serem adquiridos pela Classe os Direitos Creditórios que atendam, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

- (i)** a Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que não estejam vencidos e pendentes de pagamento na respectiva Data de Aquisição e Pagamento;
- (ii)** a Classe só poderá adquirir Direitos Creditórios com prazo maiores ou iguais a 15 (quinze) dias e menor ou igual a 720 (setecentos e vinte) dias;
- (iii)** considerada pro forma a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o prazo médio ponderado de vencimento da carteira de Direitos Creditórios adquiridos deverá ser de até 480 (quatrocentos e oitenta) dias;
- (iv)** a Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios devidos por empresas/produtores em

processo de recuperação judicial ou extrajudicial;

(v) os Direitos Creditórios deverão ser representados em moeda corrente nacional; e

(vi) a Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios passíveis de registro contábil e cujos Títulos sejam passíveis de custódia pelo Custodiante.

Parágrafo 1º. A Gestora, com auxílio da Consultoria Especializada, será a instituição responsável por verificar e validar até a Data de Aquisição e Pagamento, por comunicação dirigida a Administradora, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

Parágrafo 2º. Os Prestadores de Serviço Essenciais farão constar, dos Contratos de Cessão ou dos Títulos, conforme o caso, cláusula pela qual os Cedentes e/ou Devedores, conforme o caso, responderão pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º. Observados os termos do presente Anexo Descritivo, a verificação pela Gestora do atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva. Na hipótese de o Direito Creditório elegível perder quaisquer dos respectivos Critérios de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, tal fato não obrigará a sua alienação pela Classe, nem haverá direito de regresso contra o Custodiante, a Administradora, a Gestora e/ou a Consultoria Especializada.

Parágrafo 4º. No processo de verificação e de validação dos Critérios de Elegibilidade, é permitida à Gestora a adoção de sistemas específicos, inclusive por meio eletrônico, desde que tais sistemas satisfaçam os objetivos das normas vigentes e os procedimentos sejam passíveis de verificação.

Artigo 29. A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Aquisição a seguir estabelecidas, a serem verificadas pela Consultoria Especializada:

- a)** sejam enquadrados integralmente na Política de Investimento da Classe;
- b)** sejam provenientes de operações regulares e lícitas, nos termos da regulamentação aplicável;
- c)** sejam provenientes de Devedores que não possuam, quando da data de formalização definitiva da operação de aquisição do Direito Creditório, valores em atraso com a Classe de mais de 15 dias, com exceção dos casos de renegociação que já esteja em andamento; e

d) no caso de Direitos Creditórios adquiridos por meio de Contrato de Cessão, a Consultoria Especializada tenha confirmado o recebimento do canhoto das notas fiscais ou do conhecimento de transporte eletrônico (CTE) relacionados aos produtos (atinentes aos Direitos Creditórios) devidamente assinados.

Parágrafo 1º. O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir às Condições de Aquisição será verificado e validado pela Consultoria Especializada, nos termos deste Capítulo VII, em cada Data de Aquisição e Pagamento.

Artigo 30. Na hipótese em que a Classe tiver disponibilidade de caixa em razão de pagamento total ou parcial de Direitos Creditórios, e atendidas as Condições de Revolvência, a Classe poderá utilizar tais recursos para a compra de novos Direitos Creditórios.

Parágrafo 1º. Para que os procedimentos de Revolvência sejam realizados, os novos Direitos Creditórios deverão atender, cumulativamente, às seguintes Condições de Revolvência:

- a)** atendimento dos Critérios de Elegibilidade; e
- b)** confirmação pela Consultoria Especializada de que as respectivas Condições de Aquisição foram observadas.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo do disposto acima, a Gestora, mesmo em caso do enquadramento dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Aquisição, possui discricionariedade para, em nome do Fundo, recusar a aquisição de novos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO VIII. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 31. Os procedimentos de origemação, concessão de crédito e cobrança de Direitos Creditórios do Fundo observarão o previsto na Política de Crédito e na Política de Cobrança.

CAPÍTULO IX. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E ESTRUTURA DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 32. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única e sem subclasses.

Artigo 33. As Cotas possuem os mesmos direitos.

Artigo 34. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º. A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 35. As Cotas da Classe serão colocadas mediante colocação privada.

Parágrafo 1º. Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para a colocação, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo Descritivo e/ou Suplemento. Caso o número mínimo de Cotas da Classe Única não seja subscrito no prazo de colocação, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Parágrafo 2º. É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Parágrafo 3º. Resta estabelecido o direito de preferência para cada Cotista, de forma proporcional, sendo que qualquer emissão, englobando, inclusive, eventual capital autorizado previsto neste Anexo Descritivo e/ou nos Suplementos, deverá ser precedido de consulta formal aos Cotistas acerca do exercício ou não do direito de preferência estabelecido neste Anexo Descritivo.

Artigo 36. Desde que respeitado o Público-Alvo e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo Descritivo e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, observada a exceção abaixo.

Parágrafo 1º. Na hipótese de negociação privada de Cotas: **(a)** a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor qualificado do novo cotista; e **(b)** os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo 2º. Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de comprovação da respectiva quitação tributária inerente à operação.

Parágrafo 3º. Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 37. A integralização de Cotas poderá ser realizada: **(a)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED; **(b)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN; e **(c)** por integralização em Ativos nos casos previstos neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Único. Nos casos em que seja permitida a integralização em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, neste Anexo Descritivo e na regulamentação aplicável, conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.

Artigo 38. Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(i)** o Termo de Adesão; e **(ii)** o Boletim de Subscrição.

Artigo 39. As Cotas poderão ser depositadas (a) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3 – Segmento Balcão; e (b) para negociação no mercado secundário, por meio do Fundos21, sendo, as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas custodiadas eletronicamente meio da B3 – Segmento Balcão

Parágrafo Único. No caso das Cotas ofertadas publicamente, apenas no caso de terem sido integralmente integralizadas podem ser negociadas ou transferidas a terceiro, ressalvadas as restrições para negociação previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO X. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA CARTEIRA, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 40. As Cotas terão seu valor calculado e divulgado pela Administradora todo Dia Útil, no fechamento do mercado em que a Classe atue, a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização das Cotas, até a data de Resgate das Cotas, ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

Artigo 41. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas, e a última na Data de Resgate da Classe ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

Artigo 42. A partir da 1ª Data de Integralização de Cotas, o Valor Nominal Unitário das Cotas, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (a) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação; ou (b) o valor unitário da Cota no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas a título de Amortização ou Resgate. O Valor Nominal Unitário das Cotas será calculado no fechamento de cada Dia Útil pela Administradora.

ESTE REGULAMENTO, O PRESENTE ANEXO DESCRITIVO E SEUS APÊNDICES NÃO CONSTITUEM PROMESSAS DE RENDIMENTOS. AS COTAS AUFERIRÃO RENDIMENTOS SOMENTE SE OS RESULTADOS DA CARTEIRA DA CLASSE ASSIM O PERMITIREM.

CAPÍTULO XI. AMORTIZAÇÃO, RESGATE E MECANISMOS DE GESTÃO DE LIQUIDEZ

Artigo 43. O Resgate das Cotas da Classe Única apenas poderá acontecer com o término do Prazo de Duração do Fundo ou com a liquidação antecipada da Classe, nos termos previstos neste Anexo Descritivo e no Regulamento do Fundo.

Artigo 44. O Resgate e/ou a Amortização de Cotas da Classe Única poderá acontecer em moeda corrente nacional, ou, ainda, com a entrega em Ativos, observadas as regras específicas abaixo dispostas.

CAPÍTULO XII. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

Artigo 45. Diariamente, a partir da 1ª Data de Integralização de Cotas e até a liquidação integral das obrigações da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, serão utilizados os recursos da Classe disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a)** pagamento dos encargos da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável;
- b)** composição e/ou recomposição da Reserva de Caixa;
- c)** aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme disposto neste Anexo Descritivo; e
- d)** pagamento dos valores referentes à Amortização e/ou ao Resgate das Cotas, observados os termos e as condições deste Anexo Descritivo e da regulamentação aplicável.

Artigo 46. Observada a ordem de alocação de recursos acima, a Administradora deverá constituir e manter, exclusivamente com os recursos da Classe, desde a 1ª Data de Integralização até a liquidação da Classe e/ou do Fundo, uma Reserva de Caixa constituída por Disponibilidades, a qual será destinada exclusivamente ao pagamento dos montantes referentes às despesas e aos encargos de responsabilidade da Classe, incluindo-se a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão.

Parágrafo 1º. O valor da Reserva de Caixa deverá ser indicado pela Gestora à Administradora em todo último Dia Útil de cada mês do calendário, devendo ser equivalente a, pelo menos, 3 (três) meses de despesas estimadas da Classe pela Gestora.

Parágrafo 2º. Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender ao limite de enquadramento descrito no Parágrafo acima, a Administradora, por conta e ordem, deverá destinar todos os recursos da Classe e/ou do Fundo, conforme o caso, em moeda corrente nacional, para a recomposição da Reserva de Caixa, observada a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 45 acima.

CAPÍTULO XIII. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 47. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Artigo 48. São considerados como hipóteses de Evento de Avaliação:

- a) constatação de Patrimônio Líquido Negativo;
- b) Rebaixamento da classificação de risco das Cotas em circulação, se aplicável **(1)** a qualquer tempo, em 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída; **(2)** ou após 2 (duas) revisões consecutivas, em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída; e
- c) caso a Classe deixe de atender a Reserva de Caixa e tal evento não seja sanado até a data de amortização imediatamente subsequente à verificação do desenquadramento ou em prazo de até 15 (dez) Dias Úteis consecutivos.

Parágrafo 1º. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia de Cotistas para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia de Cotistas deliberar: (i) pela continuidade das atividades da Classe, mediante a retomada de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe e dos pagamentos da amortização; e/ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia de Cotistas, nos termos do Artigo 54 abaixo.

Parágrafo 2º. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia de Cotistas prevista no Parágrafo 1º do Artigo 48 acima, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada do Fundo, ainda que o Evento de Avaliação em questão esteja sanado.

Artigo 49. São considerados como hipóteses de Evento de Liquidação Antecipada da Classe:

- a) deliberação pela Assembleia de Cotistas;
- b) deliberação pela Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação deverá acarretar na

liquidação antecipada da Classe;

- c) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares
- d) renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviços Essenciais, sem que haja a substituição por outro prestador devidamente habilitado no prazo previsto na regulamentação aplicável; e
- e) em caso de impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua Política de Investimento.

Parágrafo 1º. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada e/ou de deliberação por qualquer motivo pela liquidação da Classe, a Administradora, imediatamente: **(a)** suspenderá o pagamento de Amortização ou Resgate das Cotas, se houver; **(b)** interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e **(c)** convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

Parágrafo 2º. A Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação antecipada da Classe deverá deliberar acerca: **(a)** do plano de liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e **(c)** a forma de Resgate final das Cotas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º. O plano de liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 4º. Adicionalmente ao acima, para fins de implementação da liquidação da Classe, será necessário: **(a)** parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período; e **(b)** que se faça constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo 5º. Adicionalmente ao cima, para fins de implementação da liquidação antecipada, será necessário parecer de auditor independente acerca das demonstrações da Classe.

Parágrafo 6º. Será assegurado o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes, sendo certo que (i) os Cotistas dissidentes deverão manifestar seu interesse em resgatar as suas Cotas até o encerramento da Assembleia de Cotistas em questão; e (ii) havendo Cotistas dissidentes, os demais Cotistas terão o direito de alterar os seus votos até o encerramento da referida Assembleia. Não

possuindo o Fundo recursos suficientes para realizar o resgate integral das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação do Fundo

Artigo 50. No caso de liquidação antecipada e iliquidez dos Ativos da Carteira da Classe e/ou por deliberação dos Cotistas, conforme plano de liquidação, o Resgate poderá ser realizado com a entrega dos Ativos e/ou de proventos aos Cotistas, observadas as demais regras dispostas neste Anexo Descritivo, na Parte Geral do Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. Caso a Carteira da Classe possua provento a receber, é admitida, durante o prazo da liquidação, a critério da Gestora: **(a)** a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou; **(b)** a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 51. Quando a Classe estiver em regime de liquidação, não serão aplicáveis as seguintes regras:

- a)** observância dos prazos de que trata o inciso I do caput do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, entre a data do pedido de resgate de Cotas, a data de conversão de Cotas e a data do pagamento do resgate;
- b)** método de conversão de Cotas de que trata o inciso II do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- c)** vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de deliberação unânime dos Cotistas;
- d)** compatibilidade da Carteira com os prazos de que trata o inciso I do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, para pagamento dos pedidos de resgate; e
- e)** limites relacionados à composição e diversificação da Carteira.

Parágrafo Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Artigo 52. Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate final, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate final ou amortização total de Cotas.

Parágrafo Único. É vedado à Administradora cancelar o registro de funcionamento caso o Fundo figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

CAPÍTULO XIV. REGIME DE RESPONSABILIDADE, PLANO DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 53. Esta Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade limitada ao valor das cotas subscritas, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM nº 175.

Artigo 54. Considerando que a Classe determina responsabilidade limitada para os Cotistas, conforme acima disposto, nos casos em que a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas está negativo, deverá:

- a)** imediatamente, em relação à Classe de Cotas:
 - (i)** fechar a Classe para Resgates e não permitir que sejam realizadas Amortização de Cotas;
 - (ii)** não permitir que sejam realizadas novas subscrições de Cotas;
 - (iii)** realizar a comunicação acerca da existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e
 - (iv)** realizar a divulgação de Fato Relevante, nos termos previstos na parte geral deste Regulamento e na regulamentação aplicável.
- b)** em até 20 (vinte) dias, em relação à Classe de Cotas:
 - (i)** elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: **(1)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(2)** balancete; e **(3)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo 4º abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo.
 - (ii)** convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo acima mencionado, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o documento junto à convocação.

Parágrafo 1º. Caso após a adoção das medidas previstas no item “a” acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no item “b” acima se torna facultativa.

Parágrafo 2º. Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima, a

Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo, nesse caso, a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e, ainda que resumidamente, **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 3º. Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no parágrafo abaixo, inclusive.

Parágrafo 4º. Na Assembleia de Cotistas mencionada acima, em caso de não aprovação do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- a)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de emissão de novas subscrições de Cotas;
- b)** cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- c)** liquidar a Classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- d)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

Parágrafo 5º. Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no parágrafo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 6º. A Gestora deverá comparecer na Assembleia de Cotistas mencionada acima, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 7º. Adicionalmente ao acima, cumpre destacar que na Assembleia de Cotistas será permitida, ainda, a manifestação dos credores da Classe, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Artigo 55. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando

identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 56. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: **(a)** divulgar fato relevante, nos termos da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo 1º. Caso a Administradora não realize o cancelamento do registro da Classe na CVM de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento para a Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XV. LASTRO E OUTROS PARÂMETROS

Artigo 57. Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, a verificação pela Gestora será efetuada por amostragem, conforme parâmetros estabelecidos no Suplemento II.

SUPLEMENTO I AO ANEXO DESCRITIVO

MODELO DE APÊNDICE DA [1ª (PRIMEIRA)] SÉRIE DE COTAS

1. O presente documento constitui o apêndice da [1ª] série da Classe Única – Agrovita Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada (“**Apêndice**”).
2. Serão emitidas, nos termos deste Apêndice, do Anexo Descritivo e do Regulamento, no máximo [•] Cotas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada (“**Valor Nominal Unitário**”), na 1ª Data de Integralização de Cotas (conforme definida no Regulamento), para colocação privada.
3. Características:
 - I. Valor total de emissão: Até R\$ [•] ([•]);
 - II. Data de emissão: [•];
 - III. Início da amortização do Valor Nominal Unitário: [•];
 - IV. Cronograma de amortização do Valor Nominal Unitário atualizado; [•];
 - V. Vencimento final: [•] de [•] de [•];
4. Regime de Colocação: colocação privada.
5. Forma de integralização: à vista, em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED.
6. Público-alvo: Investidores Qualificados.
7. Possibilidade de colocação parcial: [não há] / [será permitida a colocação parcial das Cotas da [•]ª série, desde que observada a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas da [•]ª série, com o cancelamento do saldo de Cotas da [•]ª série não colocado].
8. Lote adicional: [não há] / [a quantidade inicial de Cotas da 1ª Série poderá ser aumentada em até [•]% ([•] cento), ou seja, em até [•] ([•]) Cotas da [•]ª série].
9. Aplicação mínima: [não há] / [R\$[•] ([•] reais)].

Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Apêndice terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento e no Anexo Descritivo.

SUPLEMENTO II AO ANEXO DESCRITIVO

PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM.

Conforme disposto no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, a obrigação da integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou terceiro por ela contratado deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios adquiridos:

Procedimentos realizados:

- (a) obtenção de base de dados analítica por recebível junto à Gestora e/ou à Administradora, conforme o caso, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios;
- (b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteando-se o ponto de partida; e (3) retirando-se uma amostra a cada K elementos;
- (c) será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo aos seguintes critérios: Tamanho da amostra: O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e Base e critério de seleção: Sem prejuízo do disposto abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e Direitos Creditórios recomprados no trimestre de referência. Além da verificação por amostragem, serão verificados, ainda, 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas em aberto na carteira e para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas que tiveram títulos recomprados, serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; e, (2) adicionalmente, serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde: n = tamanho da amostra

N = totalidade de Direitos Creditórios adquiridos

z = Critical

score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

SUPLEMENTO III AO ANEXO DESCRITIVO

POLÍTICA DE COBRANÇA

Será observada pelo Agente de Cobrança a política para cobrança dos Devedores prevista neste Anexo IV, sem prejuízo de outros procedimentos a serem descritos no respectivo Contrato de Cobrança. Os próprios Cedentes poderão atuar na cobrança ordinária dos Direitos Creditórios.

Os Cedentes poderão ser responsáveis pela realização da arrecadação dos Direitos Creditórios, nos termos do art. 52, III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, por meio da emissão de boletos bancários, com crédito do pagamento direcionado à Conta de Cobrança, conforme definida no Contrato de Cobrança.

A cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios adquiridos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores é realizada pelo Agente de Cobrança, mediante a adoção das seguintes medidas:

- a. quando do vencimento de cada Direito Creditório, sem a identificação do pagamento, o Agente de Cobrança entrará em contato telefônico com o Devedor, a fim de negociar a dívida e, conforme o caso, emitir novo boleto corrigido;
- b. não resolvido por contato telefônico, o Agente de Cobrança enviará notificação extrajudicial, informando o prazo de 15 (quinze) dias para que o Devedor pague as parcelas em aberto, sob pena de restrição do nome junto ao SERASA.

SUPLEMENTO IV AO ANEXO DESCRITIVO

POLÍTICA DE CRÉDITO

1. OBJETIVO

Esta Política de Crédito dispõe dos critérios relacionados ao processo de originação dos Direitos Creditórios e tem por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito relativos aos Cedentes e aos Devedores, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação dos Direitos Creditórios.

2. APLICAÇÃO

As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito a todos os Devedores e/ou Cedentes de Direitos Creditórios.

3. ORIGINAÇÃO

Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo podem decorrer (i) dos Títulos e/ou (ii) de cessão no âmbito dos Contratos de Cessão.

Os Cedentes encaminharão à Gestora, todas as informações e documentação necessária a respeito dos Direitos Creditórios que pretendem ceder em favor do Fundo.

A Gestora, após receber a relação dos Direitos Creditórios ofertados pelos Cedentes, fará uma triagem da qualidade dos Devedores e/ou Cedentes, conforme o caso, dos respectivos Direitos Creditórios e fará o processo de verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade, do enquadramento à Política de Investimento do Fundo, e a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios.

O Administrador acompanha toda oferta de cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo.

Após o cumprimento e aprovação das etapas acima, é assinado o respectivo Termo de Cessão pelo Administrador, Cedentes, Gestor, e Custodiante .

No ato da assinatura do Termo de Cessão, o Custodiante liquida o pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios à instituição financeira indicada pelo Cedente.

4. POLÍTICA DE CRÉDITO

4.1 CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO

4.1.1 LIMITES DE CRÉDITO

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisões pela Gestora, a qualquer tempo, inclusive em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou ao Devedor, conforme o caso. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

4.1.2 ANÁLISE DE CRÉDITO

O limite de crédito de cada Devedor e/ou Cedente, conforme o caso, será definido a partir da análise de ficha cadastral junto à Gestora e das documentações obtidas em consultas de mercado, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- (a) centrais de informações;
- (b) fornecedores; e
- (c) documentações específicas do Devedor e/ou Cedente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, demonstrações financeiras - quando pessoa jurídica - cédula de identidade e CPF, assim como declaração de imposto de renda, quando pessoa física, dentre outros).

4.1.3 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- (a) histórico dos clientes do Cedente e/ou o histórico do Devedor;
- (b) consulta a certidões emitidas por cartórios de protestos, conforme o caso;
- (c) consulta nos *bureaus* de crédito, conforme o caso;
- (d) informações fornecidas por fornecedores, quando aplicável; e
- (e) informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras, quando aplicável.

4.1.4 APROVAÇÃO DE CRÉDITO

Todas as aprovações de crédito pela Gestora serão realizadas com base no atendimento (i) dos Direitos Creditórios às Condições de Aquisição; e (ii) da Política de Investimento. No âmbito do processo de aprovação de crédito, serão avaliadas, ao menos, as seguintes informações:

- (a) perfil da operação, incluindo suas principais características, prazos, taxas e garantias, inclusive considerando *pro forma* as Condições de Aquisição e os Critérios de Elegibilidade.

4.1.5 SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DE CRÉDITO

O limite de crédito concedido a um determinado Devedor e/ou Cedente, conforme o caso, deverá ser imediatamente suspenso caso se verifique a existência de:

- (a) inatividade igual ou superior a 12 (doze) meses; e
- (b) inadimplemento superior a 35 (trinta e cinco) dias pelo Devedor e/ou Cedente no pagamento dos Direitos Creditórios.

4.1.6 REABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do Devedor e/ou Cedente, quando a inatividade e/ou o bloqueio for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

SUPLEMENTO V AO ANEXO DESCRITIVO

FATORES DE RISCO

A Classe e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados.

Antes de aportar seus recursos na Classe, o potencial investidor deve ler cuidadosamente o Regulamento e os fatores de risco abaixo indicados.

Não há quaisquer garantias de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos Cotistas.

Ao investir nas Classe, o investidor declara ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido.

Cada Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

RISCOS DE MERCADO

i. Efeitos da política econômica do Governo Federal

O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Devedores.

ii. Flutuação dos Direitos Creditórios

O valor dos Direitos Creditórios que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com a capacidade do Fundo de receber os valores devidos pelas respectivos Devedores. Caso o Fundo não tenha êxito na recuperação dos Direitos Creditórios, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que a Administradora e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de não recebimento dos valores dos Direitos Creditórios pelas respectivos Devedores;

iii. Flutuação do valor dos Ativos Financeiros

O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

RISCOS DE CRÉDITO

i. Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios

Decorre da capacidade dos Devedores em honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. O Fundo somente procederá à Amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores, não havendo garantia de que a Amortização das Cotas ocorrerá integralmente nas datas aprovadas pela Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

ii. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros

Decorre da capacidade dos Devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

iii. Risco de formalização dos Direitos Creditórios

A Carteira poderá conter Direitos Creditórios com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios por ele adquiridos.

iv. Risco decorrente da falta de registro dos Contratos de Cessão

As vias originais de cada Contrato de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que: (a) a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios com terceiros; e (b) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial.

A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo: (a) em relação a Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário; e (b) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos Creditórios venha a ser questionada.

Assim, nas hipóteses de: (a) os Cedentes contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de

um cessionário; ou (b) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos Creditórios em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo.

RISCO DE LIQUIDEZ

i. Liquidez relativa aos Ativos Financeiros

Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo está sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos à Amortização e Resgates de suas Cotas;

ii. Liquidez relativa aos Direitos Creditórios

O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo;

iii. Risco de liquidez do regime fechado da Classe

O regime da Classe é fechado, ou seja, não se admite a possibilidade de resgate das Cotas a qualquer momento, de modo que as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (a) aprovação da liquidação da Classe em Assembleia de Cotistas e/ou (b) negociação de suas Cotas, caso assim permitido pelo Regulamento.

Ademais, os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, são um investimento de baixa liquidez no mercado brasileiro. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista;

iv. Liquidez para negociação das Cotas em mercado secundário

A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

v. Liquidação antecipada da Classe

Por conta da falta de liquidez dos Direitos Creditórios e das Cotas descritas no item anterior, e pelo fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o Resgate de suas Cotas antes do prazo final de Resgate, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (a) a ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia de Cotistas, sobre a liquidação antecipada da Classe e, consequentemente, do Fundo e/ou (b) negociação de suas cotas, caso assim permitido pelo Regulamento.

Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas no Regulamento, o Fundo poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira;

vi. **Amortização e Resgate condicionado das Cotas**

As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas é a liquidação ou o pagamento, conforme o caso, dos: (a) Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores; e (b) Ativos Financeiros pelos respectivos emissores. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a Amortização e/ou o Resgate, total ou parcial, das Cotas. Considerando-se a sujeição da Amortização e/ou Resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no item acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as Amortizações e/ou Resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de Amortizações ou Resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo.

vii. **Insuficiência de recursos no momento da liquidação antecipada**

A Classe poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas no Capítulo XIII do Anexo Descritivo.

Ocorrendo tal liquidação antecipada, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (a) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros; ou (b) o pagamento do Resgate das Cotas ficaria condicionado ao pagamento pelos Devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo ou à venda dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

RISCO OPERACIONAL

i. **Falhas procedimentais**

Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pela Administradora e/ou pela Consultoria Especializada podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança.

ii. **Risco de enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, das Condições de Aquisição e das Formalidades de Transferência de Direitos Creditórios**

Falhas: (a) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (por parte do Custodiante) quando da aquisição Direitos Creditórios, ou (b) na verificação do atendimento das condições e exigências legais no âmbito da transferência dos Direitos Creditórios (por parte do Administrador), podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança.

iii. **Risco de sistemas**

Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Agente de Consultoria e Cobrança, Custodiante, Administradora e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se

materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

iv. Risco de cobrança

O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.

v. Invalidade ou ineficácia da transferência de Direitos Creditórios

A transferência onerosa dos Direitos Creditórios pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, na ocorrência dos seguintes eventos: (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da transferência os Cedentes estiverem insolventes ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência; (b) fraude à execução, caso, quando da transferência os Cedentes forem sujeitos passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência, ou, sobre os Direitos Creditórios adquiridos pender demanda judicial fundada em direito real; e fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da formalização da transferência de créditos, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

vi. Ausência de Registro dos Títulos quando da Aquisição pelo Fundo

Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão não estar registrados em Entidade Registradora quando de sua aquisição pelo Fundo. Desse modo, caso o registro dos referidos Direitos Creditórios em Entidade Registradora não seja feito após a aquisição pelo Fundo, haverá descumprimento do previsto no Anexo Normativo II quanto ao referido registro.

OUTROS RISCOS

i. Riscos e custos de cobrança

Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança e à salvaguarda dos direitos do Fundo sobre os Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido.

A Administradora e o Custodiante bem como quaisquer de suas respectivas controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais.

ii. Limitação do gerenciamento de riscos

A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

iii. Risco decorrente da precificação dos Ativos

Os Ativos, integrantes da Carteira, serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

iv. Inexistência de garantia de rentabilidade

As aplicações da Classe não contam com garantia dos Prestadores de Serviços do Fundo, do Fundo Garantidor de Créditos ou qualquer outra garantia. Caso o Fundo não obtenha êxito na recuperação dos Direitos Creditórios, o Cotista pode ter rentabilidade inferior à esperada ou mesmo prejuízo em razão do seu investimento no Fundo.

v. Riscos do uso de derivativos

Com a única finalidade de proteger as posições detidas à vista pelo Fundo (hedge), a Gestora, em nome do fundo, poderá contratar operações no mercado de derivativos. Tais operações, entretanto, poderão afetar negativamente a rentabilidade do Fundo de tal forma que os Cotistas poderão suportar prejuízos em decorrência da utilização destes instrumentos.

vi. Riscos sobre o valor total da CPR-F

Os Títulos poderão conter previsão de pagamento de Preço de Aquisição em valor menor que o de face do Título sem que, contudo, haja a previsão de um índice de correção monetária ou juros remuneratórios, havendo, portanto, riscos de questionamentos por partes das autoridades reguladoras sobre a validade das referidas disposições, o que poderia resultar em questionamentos sobre a validade do próprio Título em si.